

Orientação Técnica 01/2025: Explicações sobre a classificação de sigilo das informações

Apresentação

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que entrou em vigor em 16 de maio de 2012, assegura a qualquer pessoa o direito de acessar informações públicas. Embora esse direito já esteja previsto pela Constituição Federal de 1988, a legislação estabeleceu normas mais claras para que os indivíduos possam exercê-lo de forma prática e eficiente.

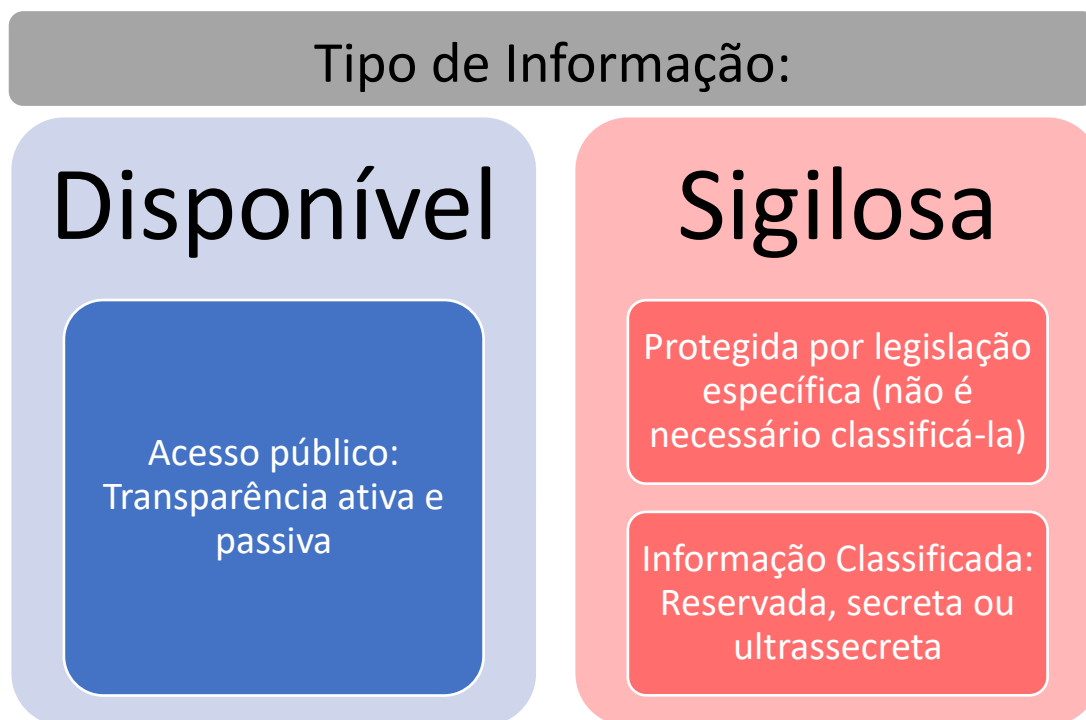
O princípio central dessa lei é a ideia de que as informações geradas pelo governo devem, em geral, ser acessíveis ao público. Ou seja, **a regra é a transparência, e o sigilo é a exceção**. Contudo, o sigilo só pode ser aplicado em situações muito específicas, quando a divulgação da informação puder prejudicar a segurança do Estado ou causar danos irreversíveis à sociedade. Portanto, sempre que uma informação for considerada sigilosa, o motivo precisa ser justificado de forma muito clara, com base em um interesse público legítimo.

O acesso à informação pública é fundamental para um governo mais democrático. Ele permite que os cidadãos participem mais ativamente nas decisões governamentais e contribuam para uma gestão pública mais eficiente e responsável.

A fim de garantir que o direito de acesso à informação seja cumprido de maneira eficaz, a Câmara Municipal de Cuiabá adotou um sistema para classificar as informações sigilosas, ou seja, aquelas que, por motivos de segurança ou outros interesses públicos, não podem ser divulgadas. Esse sistema está descrito na **Resolução nº 10, de 09 de dezembro de 2014** e na **Instrução Normativa STP 02/2023**, que dispõe sobre o Termo de Classificação de informação (TCI).

Tipos De Informação

A Lei Federal 12.527/2011 regula o direito de acesso às informações produzidas ou armazenadas pela Administração Pública no desempenho de suas funções. Essas informações, para fins explicativos, podem ser divididas em dois grupos: as que podem ser acessadas livremente e as que são sigilosas.



A **informação disponível** é aquela de interesse público ou privado, sem restrições de acesso. Pode ser acessada de forma ativa, por meio de divulgação em sites oficiais, ou passiva, quando solicitada diretamente pelo cidadão ao órgão responsável.

Em contraste, a **informação sigilosa** só pode ser divulgada a quem precisa conhecê-la, sendo analisada caso a caso. Ela se divide em duas categorias: a sigilosa por força de legislação específica (ou seja, não é necessário um procedimento para classificá-las, pois são sigilosas por natureza) e a que, por não possuir base legal específica, precisa ser classificada. A informação classificada é pública, mas temporariamente restrita, devido à sua importância para a segurança da sociedade e do Estado.

Quais informações podem ser classificadas como sigilosas?

A **classificação de informação** é um ato formal e discricionário, baseado no interesse público e estatal, conforme previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal. Essa classificação se aplica ao registro da informação, independentemente do meio em que esteja armazenada, seja físico, digital ou qualquer outro suporte identificável.

Antes de classificar uma informação, as autoridades competentes devem realizar um levantamento das informações sob sua responsabilidade e analisar alguns critérios fundamentais:

✓ **A informação pode ser disponibilizada?** É necessário avaliar se a informação pode ser divulgada publicamente, como em um site oficial, ou se, em caso de solicitação, pode ser fornecida ao requerente.

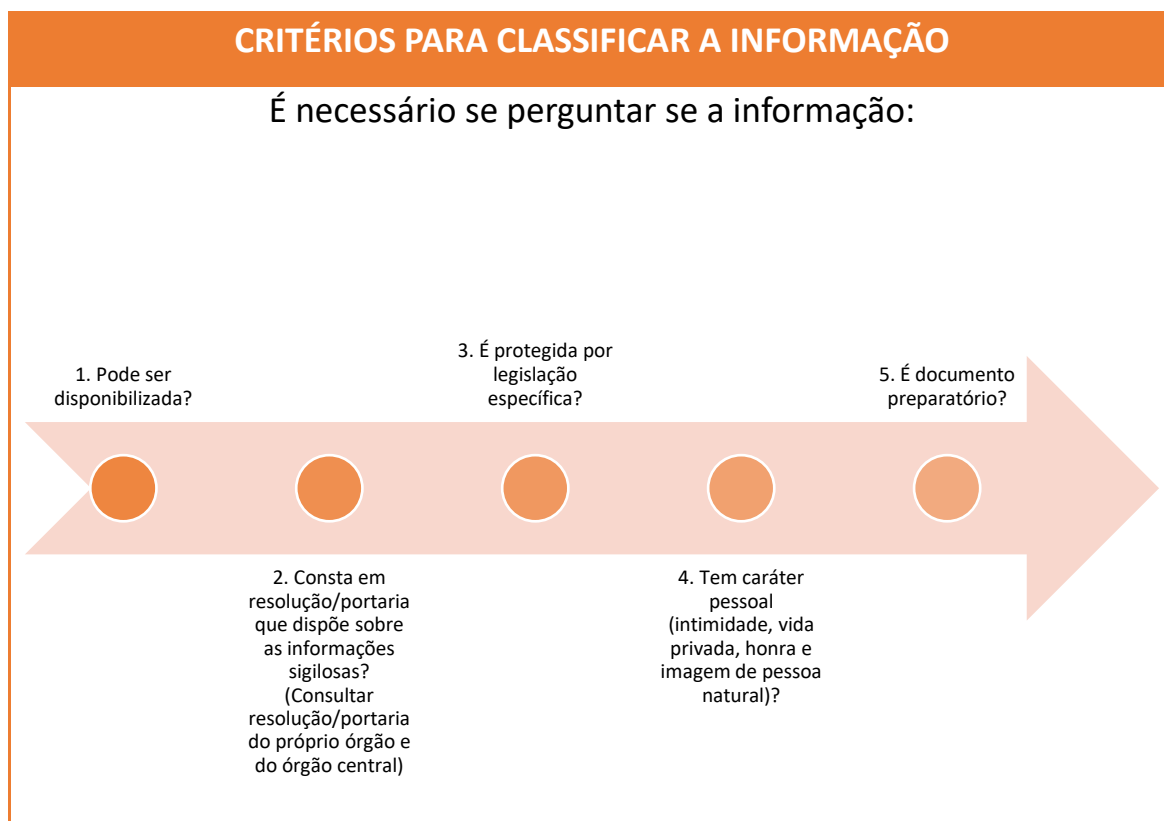
✓ **Norma da própria Câmara trata sobre o sigilo?** Deve-se verificar se há resolução ou portaria do próprio órgão que estabeleça restrição de acesso à informação em questão.

✓ **Existe proteção por legislação específica?** A Lei nº 12.527/2011 não revoga sigilos já previstos em leis específicas. Assim, informações protegidas por normas específicas, como sigilo fiscal, bancário e industrial, permanecem resguardadas e não necessitam de nova classificação.

✓ **A informação possui caráter pessoal?** Informações relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas físicas possuem proteção legal automática, com sigilo de 100 anos, conforme o artigo 26 da Resolução nº 10, de 09 de dezembro de 2014.

✓ **A informação faz parte de um documento preparatório?** No caso de documentos preparatórios, devem-se observar as normas específicas para cada contexto.

Em suma, antes de classificar uma informação, deve-se fazer as seguintes perguntas:



Se a resposta for negativa para todas as indagações acima, é necessário classificar a informação em algum grau de sigilo. Para tanto, é preciso que ela atenda aos requisitos apresentados nos artigos 22 e 23 da Resolução nº 10, de 09 de dezembro de 2014, a saber:

Art. 22 São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11 as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possa:

- I – pôr em risco a autonomia municipal;
- II – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- III – oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Município;

VIII – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento.

Art. 23 São também passíveis de classificação, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11, as informações:

I – obtidas por Comissão Parlamentar de Inquérito, com ou sem autorização judicial, ou por Comissão Permanente no exercício de atividades de fiscalização;

II – produzidas ou reunidas por requisição judicial ou do Ministério Público, para fins de instrução criminal, eleitoral ou em ação de improbidade administrativa;

III – produzidas, reunidas ou custodiadas por Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, ou pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Quem pode classificar a informação e por qual prazo?

A Resolução nº 10, de 09 de dezembro de 2014, em seu artigo 24, define as autoridades competentes para decidir sobre a classificação do sigilo das informações no âmbito do Poder Legislativo Municipal, *in verbis*:

Art. 24 A decisão de classificação do sigilo de informações no âmbito do Poder Legislativo Municipal deverá ser fundamentada e será de competência:

I - no grau de ultrassecreto, do Presidente;

II - no grau de secreto, dos Secretários;

III – no grau de secreto, relativamente às informações produzidas ou custodiadas por CPI, do Vereador Presidente da Comissão, sem prejuízo do disposto no inciso anterior;

IV – no grau de reservado, do Consultor Técnico Jurídico e do Ouvidor Geral da Câmara Municipal de Cuiabá.

A cada grau de sigilo corresponde um período, em anos. Conforme a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), têm-se:

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

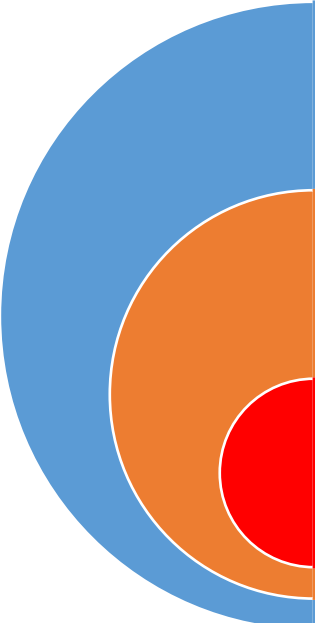
§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

Em resumo, as informações que se enquadram nos critérios de restrição de acesso podem ser classificadas em três níveis de sigilo: ultrassecreto, secreto e reservado. Os prazos máximos para a restrição de acesso começam a contar a partir da data de produção da informação e estão detalhados a seguir, juntamente com as autoridades competentes para sua determinação:



Reservada 5 anos	<ul style="list-style-type: none">• Consultor Técnico Jurídico• Ouvidor Geral
Secreta 15 anos	<ul style="list-style-type: none">• Vereador• Presidente da CPI• Secretários
Ultrassecreta 25 anos	<ul style="list-style-type: none">• Presidente

Processo para classificar a informação

Caso seja verificada a necessidade de classificar a informação em algum grau de sigilo, o processo a ser seguido pode ser consultado na Instrução Normativa STP 02/2023, que dispõe sobre o Termo de Classificação de Informação (TCI).

A referida instrução está disponível no Portal da Transparência: https://www.gp.srv.br/transparencia_cuiabacm/servlet/controle_interno_v1?1,7



The screenshot shows the 'Portal da Transparência' of the Câmara Municipal de Cuiabá. At the top, there is the city's coat of arms and a circular seal for 'Qualidade em Transparência Diamante 2023'. Below this, the text 'PORTAL DA TRANSPARÊNCIA' and 'CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ' is displayed. A navigation bar contains search, home, and breadcrumb icons for 'CONTROLE INTERNO'. A 'PESQUISA AVANÇADA' section offers filters for PDF, CSV, and TXT files. A grid of document categories includes 'INSTRUÇÕES NORMATIVAS', 'LEGISLAÇÃO DO CONTROLE INTERNO', 'NOTAS', 'ORIENTAÇÕES TÉCNICAS', 'PARECERES', 'PLANO ANUAL DE AUDITORIA', and 'RELATÓRIOS DE AUDITORIA'. Search filters for 'TÍTULO' (with 'STP 02/2023' entered), 'CATEGORIA' (set to 'INSTRUÇÕES NORMATIVAS'), and 'EXERCÍCIO' (set to 'Todos') are visible. A 'Pesquisar' button is located at the bottom of the search area.

Fique
Ligado!

Todas as instruções normativas da Câmara Municipal de Cuiabá estão disponíveis no Portal da Transparência.

Conclusão

Esta orientação teve como objetivo esclarecer os procedimentos para a classificação de informações sigilosas na Câmara Municipal de Cuiabá, conforme a Lei de Acesso à Informação e regulamentações internas. É fundamental que os servidores compreendam a necessidade de classificação, respeitando a segurança pública e a proteção de dados pessoais. Nos anexos, encontra-se um compilado de informações que fornece uma base inicial sobre o tema, mas é importante destacar que não exaure o assunto. A complexidade do processo exige análise contínua, sendo essencial que os servidores consultem as normativas completas e busquem orientações adicionais sempre que necessário. **A colaboração de todos é fundamental.**

Cuiabá, 21 de fevereiro de 2025.

Franciele Neves Marcon

Controladora Interna

Luciana Auxiliadora Rodrigues Arantes

Analista Legislativa – FC de Coordenadora de Controle Interno

Laura Karolyne Borges Pinto Costa

Analista Legislativa – FC de Assessora Técnica I de Controle Interno

Anexos

Normas da Câmara Municipal de Cuiabá que tratam sobre sigilo

Reuniões das Comissões

Resolução nº 08, de 15 de dezembro de 2016, dispõe sobre o regimento interno da Câmara Municipal de Cuiabá, e dá outras providências.

Art. 66 As Reuniões Ordinárias ou Extraordinárias das Comissões durarão o tempo necessário aos seus fins, salvo deliberação em contrário.

Art. 67 As Reuniões **poderão** ser **Reservadas** ou **Secretas**.

1º Salvo deliberação em contrário, serão **reservadas** as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida apenas com a presença dos servidores a serviço da Comissão e terceiros, devidamente convidados.

§ 2º Serão obrigatoriamente **secretas** as reuniões quando as Comissões tiverem que deliberar sobre **perda de mandato**.

§ 3º Nas reuniões secretas servirá como Secretário de Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros.

§ 4º Só Vereadores poderão assistir às reuniões **secretas**.

§ 5º Deliberar-se-á sempre, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de seu objetivo, quando da cassação de mandato do Vereador, ser discutido e votado em sessão secreta do Plenário. Neste caso, a Comissão formulará pelo seu Presidente a solicitação ao Presidente da Câmara, que a submeterá ao exame do Plenário. **[grifos nossos]**

Art. 93 Considera-se incurso na sanção de Perda Temporária do Exercício do Mandato, por falta de Decoro Parlamentar, o Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido que deva ficar **secretos**;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter **reservado**, de que tenha tido conhecimento na forma regimental; e

Parágrafo único. A penalidade será aplicada pelo Plenário e por maioria absoluta, assegurada ampla defesa do infrator.

É bom esclarecer! As informações acima **poderão** ser Reservadas ou Secretas, sendo necessário justificar.

Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Resolução nº 21, de 20 de agosto de 2009, institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cuiabá.

Capítulo V

Da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 9º A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das demais comissões permanentes, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente, Vice-Presidente e designação de Relatores.

§ 1º Os membros da Comissão deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, **observar a discricção e o sigilo** inerente à natureza de sua função.

Capítulo VIII

Das Declarações Obrigatórias

Art. 18 O Vereador apresentará à Mesa Diretora ou, no caso do § 3º deste artigo, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações:

I – ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da Legislatura, **declaração de bens e rendas**,

incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Vereador;

II – até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da **declaração do Imposto de Renda** das pessoas físicas, cópia do protocolo de entrega da declaração à Receita Federal;

III – durante o exercício do mandato, em comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especialmente seus interesses patrimoniais ou outro interesse próprio ou de parente afim ou consanguíneo até terceiro grau inclusive, **declaração de impedimento para votar.**

§ 1º As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão atuadas em processos devidamente formalizados e numerados sequencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Os dados referidos nos parágrafos anteriores terão, na forma do art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, **o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar**, quando esta os solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento pela sua maioria absoluta, em votação nominal.

§ 3º Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam **obrigados a resguardar e preservar o sigilo** das informações nelas contidas. **[grifos nossos]**

Informações protegidas por legislação específica

Sigilos Decorrentes de Direitos de Personalidade	
Sigilo fiscal	Art. 198 do Código Tributário Nacional
Sigilo bancário	Art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001
Sigilo comercial	Art. 155, § 2º da Lei nº 6.404, de 1976
Sigilo empresarial	Art. 169 da Lei nº 11.101, de 2005
Sigilo contábil	Art. 1.190 e 1.191 do Código Civil

Sigilos de Processos e Procedimentos	
Restrição discricionária de acesso a documento preparatório	Art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527, de 2011
Sigilo do Procedimento Administrativo Disciplinar	Art. 169, § 4º da Lei Complementar nº 93, de 23 de junho de 2003;
Sigilo do inquérito policial	Art. 20 do Código de Processo Penal
Segredo de justiça no processo civil	Art. 189 da Lei nº 13.105, de 2015
Segredo de justiça no processo penal	Art. 201, § 6º da Lei nº 3.689, de 1941

Informação de Natureza Patrimonial	
Segredo industrial	Lei nº 9.279, de 1996
Direito autoral	Lei nº 9.610, de 1998
Propriedade intelectual – software	Lei nº 9.609, de 1998

Informações pessoais

No tocante às informações pessoais, a Resolução nº 10, de 09 de dezembro de 2014 estabelece que:

Seção III

Das Informações Pessoais

Art. 26 O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com **respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas**, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, **independentemente de classificação de sigilo** e pelo **prazo máximo de 100 (cem) anos** a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo responsabiliza-se pelo seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do §1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - ao cumprimento de ordem judicial; ou

III - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º Observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que estiver

envolvida ou ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância. **[grifos nossos]**

Alguns exemplos de informações pessoais que dizem respeito à **intimidade, vida privada, honra e imagem:**

- ✓ Histórico médico e dados de saúde
- ✓ Conteúdo de comunicações privadas (e-mails, mensagens)
- ✓ Dados sobre relações familiares e afetivas
- ✓ Acusações infundadas ou difamações
- ✓ Registros de processos judiciais sigilosos
- ✓ Alegações falsas que possam prejudicar a reputação
- ✓ Divulgação de conteúdos que deturpam a conduta de uma pessoa
- ✓ Fotografias ou vídeos divulgados sem consentimento

Sigilo de Documentos Preparatórios

[Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012](#), que regulamenta a Lei de Acesso à Informação, trata do tema nos seguintes artigos:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

II - documento preparatório - documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

Art. 20. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Licitação e contratos

No que se refere à publicidade e transparência dos procedimentos licitatórios e contratos, o Anexo I da Resolução nº 10, de 09 de dezembro de 2014 estabelece que:

VI - INFORMAÇÕES SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS

1. Íntegra dos documentos pertinentes aos atos preparatórios do procedimento licitatório, dentre os quais **(a serem divulgados logo após a publicação do Edital, facultado à Administração a não divulgação nessa oportunidade dos preços de referência)**

Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares

Com base na Instrução Normativa CGU nº 14/2018, que regula a Atividade Correicional no Sistema de Correção do Poder Executivo Federal, e na Orientação Técnica nº 006/2023 da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (CGE-MT), que define diretrizes para a guarda e proteção de informações restritas ou sigilosas no contexto correicional, recomenda-se que, na Câmara Municipal de Cuiabá, o acesso e a divulgação de informações relacionadas a apurações correicionais sejam mantidos sob restrição, independentemente de sua classificação, garantindo a confidencialidade dos documentos sob sua gestão nos seguintes casos:

- Informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;
- Informações e documentos caracterizados em lei como de natureza sigilosa, tais como sigilo bancário, fiscal, telefônico ou patrimonial;
- Processos e inquéritos sob sigredo de justiça, bem como apurações correicionais a estes relacionados;
- Identificação do denunciante, observada a regulamentação específica;
- **Procedimentos correicionais que ainda não estejam concluídos.**